

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 03 de 1999
Em 09 de 03 de 1999
[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pedro Medeiros



PROJETO DE LEI N.º 32 199

Dispõe sobre a concessão de passe livre nos transportes intermunicipais ao policial que estiverem fardados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba Decreta:

Art. 1º - Os membros da polícia militar paraibana que estiverem fardados terão a concessão de passe livre nos serviços de transportes intermunicipais do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e determinar ao órgão competente a sua fiel execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de março de 1999.

[Handwritten signature]
PEDRO MEDEIROS
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Pedro Medeiros



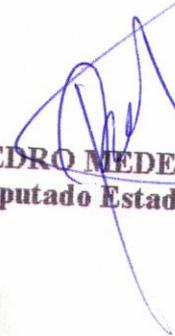
JUSTIFICATIVA

Vários segmentos da sociedade usufruem do direito de não pagar aos serviços de transportes coletivos intermunicipais, ou pagá-los pela metade. Assim as pessoas idosas com idade acima de 65 anos, os portadores de deficiência e os estudantes podem ser incluídos nas categorias beneficiadas nos transportes intermunicipais.

O nosso Projeto de Lei quer que os trabalhadores da Polícia Militar da Paraíba também tenham o direito de, quando estiverem fardados, não efetuarem o pagamento nos transportes coletivos intermunicipais.

A razão para apresentação deste Projeto se deve ao fato de muitos militares serem transferidos das cidades em que residem para prestar serviços, por ordem das suas autoridades superiores, em outros municípios, distante do seu lar e de sua família.

Sala das Sessões, 8 de março de 1999.


PEDRO MEDEIROS
Deputado Estadual

3
ENCHEDE VISTA AO
DEP. LUIZ CRATO
AO PROJETO DE LEI
N.º 32/99, EM 27/05/99
PRESIDENTE



CALCEDE VISTAS AO
DEP. CARLOS MANGUEIRAS
NO PROJETO DE LEI N.º 32/99
EM 04/05/99



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 32 sob o nº 32/99
Em 09/03/1999
P/ Silvana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 10/03/1999
Em 09/03/1999
P/ Silvana Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido AO D.A.C. PROC. LEG.
No dia 10/03/1999
Em 10/03/1999
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia 12/04/1999
Em 12/04/1999
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator
Em 16/03/1999
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Carlos Mangueiras
Em 16/03/1999
[Signature]
Deputado VITAL FILHO
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
ELMARIO COELHO
Em 17/03/1999
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia 18/05/1998
Parecer P/TC CONSTITUCIONALIDADE
Em [Signature] /1999
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 32/99.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE NOS TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS AO POLICIAL QUE ESTIVEREM FARDADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. PEDRO MEDEIROS
RELATOR : DEP. CARLOS MANGUEIRA

PARECER Nº 56/99

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei Nº 32/99, de iniciativa do Deputado Pedro Medeiros, que visa dispor sobre a concessão de passe livre nos transportes intermunicipais ao policial que estiverem fardados e dá outras providências.

Na sua justificativa, enfatiza o autor da matéria, que os trabalhadores da Polícia Militar da Paraíba, também tenham o direito de quando estiverem fardados, não efetuarem o pagamento nos transportes coletivos intermunicipais, como também, pelo fato de muitos desses militares prestarem serviços em outros municípios, distante do seu lar e de sua família.

A matéria constou no Expediente do Dia 9 março corrente ano, vindo a este órgão técnico para nos termos dos art. 41, I, c/c o art. 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



VOTO DO RELATOR

A matéria apresentada pelo ilustre Deputado Pedro Medeiros, tem por intuito conceder aos membros da Polícia Militar da Paraíba, passe livre nos serviços de transportes intermunicipais do Estado, desde que estejam devidamente fardados.

Apesar da louvável iniciativa e a preocupação do parlamentar em estender benefício atualmente implantado no âmbito municipal, esbarra a pretensão do autor no art. 7º, § 2º, inciso XVI e art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que determina o seguinte:

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

.....
§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

.....
XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e Militar.

.....
Art. 63 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º – São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

Portanto, sem maiores esclarecimentos, a matéria encontra resistência frente aos dispositivos do texto constitucional, acima elencados, em razão de sua deflagração registrar "**vício formal subjetivo**".



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Pelo exposto, declaro meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 32/99, face o parlamentar exceder da sua regradada competência constitucional.

É o voto

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 1999

Dep. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Carlos Mangueira, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 32/99, de autoria do Deputado Pedro Medeiros.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de Maio de 1999

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE

DEP. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 18 / 05 / 99

DEPUTADO